

Lei nº 48, de 27 de novembro de 1962
Concede estímulos às atividades indus-
triais, hoteleiras, turísticas e agropecuárias

A Câmara Municipal decreta, e eu, Prefeito,
promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Industriais que se instalarem no
município é assegurada isenção total de impostos
tributáveis, presentes ou futuros:

I - Durante dez anos, se se tratar de indústria de
pequena escala;

II - Durante oito anos, se se tratar de qualquer outro
tipo de indústria, com capital realizado inferior ou
superior a Cr\$ 50.000.000,00, ou, durante seis anos, se o ca-
pital também realizado for inferior ou superior a Cr\$
20.000.000,00, desde que, em qualquer caso, não tenham in-
vestido no município;

III - Durante quatro anos, as demais indústrias
com capital realizado inferior a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte
milhões) ou superior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões)

§. 1º - Os Industriais já existentes e em
regime de faixas produtivas, que, dentro de
cinco anos a contar da data desta lei, aumentarem
seu capital em divisas, em bens móveis

ou iniciais, ou com o aproveitamento de recursos
ou bens suspensos, no mínimo de cem por
cento, cinquenta por cento ou vinte e cinco por cento
respectivamente, e poderes a realização, ou o
iniciando do aludido projeto, de obras de am-
pliação de estabelecimentos industriais, ou pro-
prios iniciais de aumento de capital, se-
rão considerados todos os montantes de lei,
tanto dos mesmos produtos, dígitos, projetos de
outros, apenas para o fim de indústria
e progresso, o qual será considerado com a
redução de cinquenta, vinte e cinco e dez e
vinte por cento, respectivamente, desde que,
realmente, o respectivo produto, sujeito à
verificação final, de seu aumento de usas
uma proporcional elevação de capital.

§ 2.º - No caso de empresa industrial já
existente que venha a acrescentar mais outra
atividade, será considerado aumento de capi-
tal para os efeitos de dígitos no parágrafo
anterior;

- a) - preços de aquisição de equipamentos
novos e custo de respectiva instalação;
- b) - o custo dos bens iniciais a ser destrui-
dos, e, no caso de utilização de imóveis já
de propriedade do fisco ou sociedade,
o seu valor atual mais os de despesas de adaptação;
- c) o capital de terceiros para movimentação de
novas indústrias, com base de documentos aqui-
sidos ao Junta Comercial do Estado, ou, se
detentor de firma individual, ao Cartório
competente do Comércio, até vinte por cento do
valor da firma, dígitos, do valor das parcelas das

alíneas "a" e "b", d'este parágrafo.

Art. 2.º. É oneguada, também, isenção total de quaisquer tributos municipais, presentes ou futuros:

I. Durante dez anos, os hotéis, cujas atividades se iniciarem dentro de três anos a contar da data desta lei, digo, a contar da data de aprovação da respectiva project, que se instalarem em edifícios especialmente construídos para o fim, com um mínimo de cinquenta quartos, e que compreendam, pelo menos, trinta salas de banho privativos e um salão de recepção;

II - Durante oito anos, os hotéis, em mesmas condições de fins, com um mínimo de vinte quartos e 10 salas de banho e um salão de recepção e

III - Durante seis anos, os hotéis, em mesmas condições, com ~~deiz~~ (10) quartos e cinco salas de banho e um salão de recepção;

IV - Durante seis anos, às estalagens ou pousadas ou "moteis", em mesmas condições, que se continuarem nas categorias de auto-vias do Plano Rodoviário Nacional, dotadas de instalações sanitárias completas e qual fôr um mínimo de quartos.

V - Durante seis anos, às fazendas onde se criem ovelhas e animais de pequena porte ou onde se produzam óleos, frutos, legumes, ou quaisquer fôr condições;

Art. 3.º - Ficam também isentos de tributos, os pequenos produtores agrícolas e os empreendimentos industriais operando em zona rural e dedicados ao beneficiamento ou industrialização de produtos agro-alimentares, cujos

Volume bruto de venda anual não ultrapasse a 36 (trinta e seis) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado.

Art. 4º - Recargas ou disjunctas contrarias, entronhadas de e vigoradas de de de sua publicação.

Quando, portanto, a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, for a cumprir e fazer cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Curitiba, em 27 de novembro de 1962

O Secretário,
José Nelson Simões

Vicel. O Prefeito,
Pedro de Menna Costa